

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
FANESE**

JOÃO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO

**FÉ PÚBLICA DO AGENTE DE TRÂNSITO E O PODER
DISCRICIONÁRIO: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES GERADAS
PELAS TENTATIVAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

**ARACAJU
2017**

JOÃO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO

**FÉ PÚBLICA DO AGENTE DE TRÂNSITO E O PODER
DISCRICIONÁRIO: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES GERADAS
PELAS TENTATIVAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Claudio da Conceição

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

B823f BRASILEIRO, João Emanuel Freitas.

Fé Pública Do Agente De Trânsito E O Poder Discricionário: uma análise das notificações geradas pelas tentativas de infração de trânsito / João Emanuel Freitas Brasileiro. Aracaju, 2017. 54 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Claudio da Conceição

1. Código de Trânsito Brasileiro 2. Fé Pública 3. Tentativa 4. Infrações de Trânsito I. TÍTULO.

CDU 343.221(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

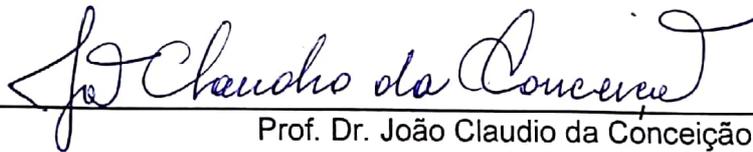
JOÃO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO

**FÉ PÚBLICA DO AGENTE DE TRÂNSITO E O PODER
DISCRICIONÁRIO: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES GERADAS
PELAS TENTATIVAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

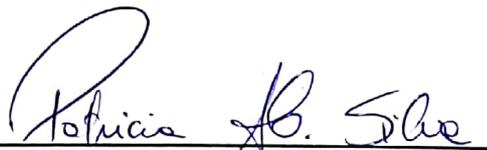
Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 02/11/2017

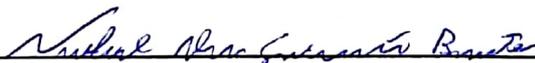
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. João Claudio da Conceição
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Patrícia Andrea Cárceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Especialista Narbal Alves Guimarães Bisneto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a deus criador da fé, sem ela não somos nada, dedico também a minha família, aos professores que me acompanharam na graduação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a seu filho J. Cristo por ter me dado forças nas horas de dificuldades, aos meus pais João Batista Brasileiro Andrade e Maria Leda de Freitas que sempre estiveram comigo nessa caminhada, aos meus irmãos João Paulo Brasileiro Andrade e Ana Paula Freitas Brasileiro, grandes incentivadores para chegar aonde cheguei. A minha esposa Nathalia de Souza Ricardo, aos meus filhos Emanuele C. de Miranda Brasileiro e João Gabriel de Souza Brasileiro que sem duvidas alguma, eles são os motivos de me graduar para que com isso possa dar um pouco mais de conforto aos meus.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e os valores éticos aqui presentes.

Ao meu orientador professor doutor João Claudio da Conceição, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus professores de direito que sempre me incentivaram cada vez mais adquirir conhecimentos tanto na área jurídica quanto como no lado de ser humano.

Aos meus amigos de classe, este eu jamais poderia deixar de dizer o quanto sou e serei grato pelos incentivos e bons papos que tivemos e teremos nos encontros futuros, agora como amigos de profissão.

Aos meus amigos Nino, JP, Betinho, Denisson, Gladyson Alves, Domingos por sempre estarem do meu lado.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Por fim quero que jamais me falte qualquer um desses citados acima para que sempre continuem nesse incentivo, sendo esse meu combustível para alçar vôos maiores.

Professores brilhantes ensinam para uma profissão, professores fascinantes ensinam para a vida (Augusto Cury)

RESUMO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB, lei 9.503/97) que completou 20 anos, criado com a finalidade de regulamentar todas as relações entre os condutores de veículos automotores, não motorizados e pedestres, como também a imposição de penalidades caso venha ser descumprido a lei, visando à segurança e o bem-estar dos cidadãos e a proteção à vida. O CTB é instrumento de trabalho de todo e qualquer agente de trânsito sendo que este, nestes últimos anos, ganhou muita força disciplinar, através do poder de polícia desempenhado nas situações em que deve aplicar um auto de infração de trânsito, sendo mais enfático e norteador, neste sentido, a competência de autuação, mesmo em sede do ato discricionário – oportunidade e conveniência – encontrou respaldo nesse poder para controlar as ações ilícitas no ambiente de trânsito. Podendo e devendo o agente de trânsito ser passível de punição caso seja comprovado que o ato de autuar um condutor atendeu a um interesse individual e próprio ou uma forma criteriosa fraca ao invés de atender aos interesses coletivos. Porém, mesmo diante da fé pública que possui todo agente público e aqui neste estudo específico o agente de trânsito investido nesta competência, mister invocar a análise apurada nos casos de tentativa de infração e que dessa tentativa foi produzido um auto de infração, sendo que não existe tal instituto no CTB, para que não ocorra a injustiça e o exagero na aplicação da infração, ou um abuso de autoridade por parte do agente na hora de produzir o auto de infração de trânsito.

Palavras-chave: Código de Trânsito Brasileiro. Fé pública. Tentativa. Infrações de trânsito.

RESUMEN

El Código de Tráfico Brasileño (CTB, ley 9.503 / 97) que cumplió 20 años, creado con la finalidad de reglamentar todas las relaciones entre los conductores de vehículos automotores, no motorizados y peatones, así como la imposición de penalidades en caso de que sea incumplido ley, buscando la seguridad y el bienestar de los ciudadanos y la protección de la vida. El CTB es instrumento de trabajo de todo y cualquier agente de tránsito siendo que éste, en estos últimos años, ha ganado mucha fuerza disciplinaria, a través del poder de policía desempeñado en las situaciones en que debe aplicar un auto de infracción de tránsito, siendo más enfático y orientador, en este sentido, la competencia de la autora, incluso en el acto discrecional - oportunidad y conveniencia - encontró respaldo en ese poder para controlar las acciones ilícitas en el ambiente de tránsito. Podrá y debiendo el agente de tránsito ser susceptible de castigo si se demuestra que el acto de autogobierno de un conductor atendió a un interés individual y propio o una forma juiciosa débil en lugar de atender a los intereses colectivos. Sin embargo, incluso ante la fe pública que posee todo agente público y aquí en este estudio específico el agente de tránsito invertido en esta competencia, es necesario invocar el análisis apurado en los casos de intento de infracción y que de ese intento se produjo un auto de infracción, siendo que no existe tal instituto en el CTB, para que no ocurra la injusticia y la exageración en la aplicación de la infracción, o un abuso de autoridad por parte del agente a la hora de producir el auto de infracción de tránsito.

Palabras clave: Código de Tráfico Brasileño. La fe pública. Tentativa. Infracciones de tráfico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CTB - código brasileiro de trânsito

AIT - auto de infração de trânsito

ANTT - agência nacional de transportes terrestres

CP- código penal

CETTRAN- conselho estadual de trânsito

CONTRADIFE- conselho de trânsito do distrito federal

CNH- carteira nacional de habilitação

PPD- Permissão para dirigir

CRLV- certificado de registro de licenciamento veicular

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.1	Expressos	15
2.1.1	Princípio da legalidade.....	15
2.1.2	Princípio da moralidade	16
2.1.3	Princípio da impessoalidade	17
2.1.4	Princípio da eficiência	17
2.1.5	Princípio da publicidade	18
2.2	Implícitos	19
2.2.1	Princípio da finalidade pública	19
2.2.2	Princípio da segurança jurídica.....	20
2.2.3	Princípio da autotutela	21
2.2.4	Princípio da indisponibilidade.....	21
2.2.5	Princípio da proporcionalidade	22
2.2.6	Princípio da razoabilidade.....	23
2.2.7	Princípio hierarquia	23
2.2.8	Princípio da Continuidade do serviço público	24
2.2.9	Princípio do Controle ou Tutela.....	24
2.2.10	Princípio da Motivação.....	24
3	ATOS ADMINISTRATIVOS	26
3.1	Atributos do Ato Administrativo	27
3.1.1	Presunção de veracidade e legitimidade	27
3.1.2	Imperatividade	27
3.1.3	Autoexecutoriedade	28
3.1.4	Fé pública	28
3.2	Classificações dos Atos Administrativos	29
3.2.1	Quanto ao seu destinatário.....	29
3.2.2	Quanto a liberdade do agente	29
3.2.3	Quanto ao âmbito dos efeitos	30

3.2.4	Quanto a repercussão sobre a esfera jurídica do particular	30
4	PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	31
4.1	Poder Discricionário	31
4.2	Poder de Policia	31
4.3	Poder Normativo	32
4.4	Poder Disciplinar	33
4.5	Poder Hierárquico	34
5	AGENTES PÚBLICOS	35
5.1	Categorias de Agentes Públicos	35
5.1.1	Servidores públicos.	35
5.1.2	Agentes políticos	36
5.1.3	Particulares em colaboração com o poder público	37
6	CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	37
6.1	Breve histórico sobre as leis de trânsito anteriores ao CTB.....	38
6.2	SNT	39
6.3	CONTRAN	39
6.4	CETTRAN E CONTRADIFE	40
6.5	SMTT	40
7	FÉ PÚBLICA DO AGENTE DE TRÂNSITO E O PODER DISCRICIONÁRIO: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES GERADAS PELAS TENTATIVAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.....	42
7.1	Das infrações, penalidades e medidas administrativas.....	42
7.2	Agente da Autoridade de Trânsito.....	43
7.3	Do Auto de Infração de Trânsito e sua Aplicação	44
7.4	Do Processo Administrativo	45
7.5	JARI	46
7.6	Da Tentativa.....	47
7.6.1	Da tentativa de infração de trânsito	47
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	51
	APÊNDICES.....	53

ANEXOS	54
--------------	----

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com vasta extensão territorial onde há o predomínio das rodovias e ruas como meio de transporte mais utilizado da sociedade em geral. Em virtude disso, foi necessária a criação de um código que regulamentasse as ações e os deveres dos condutores e pedestres nas vias e rodovias em geral, o CTB.

Com o passar dos anos, cada vez mais pessoas passaram a ter acesso aos meios de transportes. A correria do mundo globalizado, o capitalismo e a ineficiência do transporte coletivo público fez com que as pessoas passassem a adquirir meios de transporte próprio e de uso individual como carros e motocicletas, para com isso conquistar a liberdade de ir e vim sem precisar do transporte público.

Entretanto, esse aumento do número de veículos circulando nas ruas trouxe uma série de problemas aos condutores, como dificuldade de locomoção devido às más condições das estradas e rodovias e a má sinalização de trânsito, os acidentes fatais se tornando cada vez mais comum. Assim surgiu a necessidade de uma lei que tratasse deste assunto junto, que trouxesse regras rígidas e penalidades, também trouxe a figura dos agentes de trânsito, estes agindo em nome do Estado e que possuem discricionariedade, poder de polícia e a fé pública para autuar quem for de encontro com a lei.

Esse assunto é uma relação entre o Estado que promulgou a lei e o condutor de veículos automotores, tendo como lei regulamentadora o CTB, sendo o Estado o único capaz e competente de criar leis que serão seguidas por todos e aplicar as sanções para aqueles que as descumprirem, no caso do estudo seria a aplicação da penalidade multa ao condutor infrator por tentar cometer uma infração de trânsito, multa esta imposta pelo Estado e aplicada pelo agente de trânsito, este além de ser fiscalizador também é orientador.

Devemos observar que as leis brasileiras são as formas materiais e elas vêm dizendo como e onde deve ser aplicada, contudo, o que queremos apresentar aqui é a situação onde o agente de trânsito lavra o auto de infração, especifica o artigo ao qual o condutor descumpriu e aplica a multa, sendo que infração não teve êxito, não chegou a sua finalidade, isto é no mínimo imoral, pois quando se almeja

cometer uma infração, esta deve estar descrita na lei, o caso concreto vai ser a forma, o fato (ato praticado pelo condutor) e a legislação (norma legal descrevendo aquele fato como infração).

Com isso trazemos a seguinte pergunta: Quais fatores são necessários para que o condutor seja penalizado com uma multa pecuniária?

Além da questão problema, outras questões menores devem ser feitas para nortear essa pesquisa, quais sejam: a) como surgiu o Código de Trânsito Brasileiro? b) quais critérios são utilizados para autuar um condutor que inicia uma infração e não completa? c) em que está baseada a fé pública do agente de trânsito? d) Quais outras medidas alternativas podem ser aplicadas para conscientizar o condutor?

O presente trabalho surgiu quando o autor se deparou com uma situação em que o motorista de um veículo automotor que queria cometer uma infração de trânsito (art. 203, v, CTB) e que não chegou tecnicamente a concluir a infração, pois avistou um agente fiscalizador e voltou a sua posição inicial sem completar a sua ultrapassagem desejada e mesmo assim o agente parou o motorista e o autuou fundamentando que ele tinha cometido uma infração de trânsito, a de ultrapassar em faixa contínua.

Dessa forma, nota-se a relevância deste trabalho para auxiliar e conscientizar os condutores sobre seus direitos, podendo ser motivo de discussões futuras para que essa problemática seja resolvida, auxiliando na formação de um novo pensamento na condução discricionária e na fé pública dos agentes públicos de trânsito durante o preenchimento do auto de infração, evitando excessos e abusos por parte do Estado.

Do mesmo modo se espera que esta pesquisa possa compor fontes de futuros debates acerca do tema, podendo então permear outros estudos na área do Direito, Sociologia e áreas afins.

Aqui faremos uma abordagem por alguns princípios que regem o direito administrativo, ou seja, o direito público. Falaremos dos atos administrativos, suas atribuições e classificações, também comentaremos sobre os tipos de Agentes Públicos. Logo após faremos uma análise sobre o tema da monografia, órgãos de trânsito, abordaremos a definição do instituto da tentativa, este encontrado no artigo 14, inciso II do código penal brasileiro e usado de forma análoga neste trabalho de

pesquisa. Os poderes do Estado, entre eles o Poder de Polícia, pois ele é o fundamento para a imposição da penalidade e tentaremos externar de forma bem clara o porquê da aplicação da penalidade sem que a infração tenha êxito.

Por fim concluiremos a pesquisa fazendo uma ligação entre os vários assuntos que rodeiam o tema e a opinião do autor sobre essa situação no caso concreto e suas consequências para o condutor.

2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os fundamentos norteadores que servem para balizar as leis do nosso ordenamento jurídico são chamados de princípios, no âmbito da administração pública os princípios são divididos em expressos que são encontrados no artigo 37 da Constituição Federal e os implícitos que não aparecem alencados em artigos de lei, mas que mesmo assim são seguidos.

Os expressos são cinco: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já os implícitos são: Finalidade pública, Segurança jurídica, Autotutela, Indisponibilidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, Hierarquia, Continuidade do serviço público, Controle ou Tutela e Motivação. Todos eles ligados entre si.

2.1 Expressos

2.1.1 Princípio da legalidade

É o princípio que trata com veemência sobre a proteção dos direitos individuais, sendo que a lei define claramente os limites de todos, de forma positiva, essa se aplicando ao Estado ou Administração Pública que mesmo tendo vários poderes ainda sim só deve agir em conformidade com a lei, ela é quem vai reger o fazer estatal, se a norma não autorizar o feito e o Estado fizer, tal ato será nulo na sua essência.

Já a forma negativa, essa aplicada a sociedade de maneira geral, podendo também chamados de administrados, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei (art. 5º, II CF).

Igualmente, o mesmo Estado por meio da administração pública e de seus agentes representando ele em seus atos, representação essa com notórios poderes diferentes de uma pessoa comum, jamais em hipótese alguma pode restringir um direito adquirido do coletivo se não por força normativa.

O princípio “implica subordinação completa do administrador a lei. Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupe o cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”

Enfim, a administração pública só faz algo se a lei permitir, ordenar, autorizar, não sendo o ato condizente com o dispositivo legal é nulo e seu agente deve sofrer sanções disciplinares pelo feito.

2.1.2 Princípio da moralidade

O princípio da moralidade administrativa é ferramenta balizadora de todos os atos da administração pública ou de seus representantes, teve origem na antiga Roma, frisou que a moralidade entende-se como um conjunto de valores a serem seguidos pelos agentes públicos, que eles tenham caráter, boa-fé, decoro entre outras qualidades e que todo ato deve ser serio, leal com a verdade e que seus motivos sejam claros, portanto:

Deve-se entender por moralidade administrativa um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e integra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé. (JUNIOR, Dirley da Cunha, 2013, p. 42)

De acordo com o ponto de vista de Dirley, o princípio da moralidade seria o alicerce para todos os outros princípios contidos na administração pública, mesmo não havendo uma hierarquia entre os princípios, mas que esse em especial que abrange um conjunto de coisas positivas para uma boa administração pública.

Trata tal princípio como o mais importante, pois dele se engloba essas qualidades ditas acima e mais outros como a ética e honestidade que juntas são de muita importância ao interesse público coletivo, violar esse princípio seria massacrar o senso comum social. Tudo na Administração Pública, incluindo os atos dos servidores públicos devem obedecer veementemente o princípio da moralidade, sob pena de serem nulos ou de sofrerem controle do poder judiciário. Ressaltou que este princípio não pode ser confundido com o da Legalidade, pois mesmo que o ato esteja em acordo com a lei, ele pode contradizer a moral.

Foi a partir desse princípio que foi impedido uma pratica muito comum no serviço publico que é o que conhecemos como nepotismo, ou seja, o favorecimento de parentes com cargos na Administração Pública, ação essa considerada imoral, chegando a virar sumula para conter tal situação. Alem de estar descrito na

constituição, o próprio STF entende que este princípio tem um valor constitucional de extrema importância para o funcionamento da catraca pública e que ir de encontro a tal princípio pode até caber controle de constitucionalidade por parte do Judiciário.

2.1.3 Princípio da impessoalidade

O princípio da Impessoalidade vem com dois sentidos, onde um se confunde com o princípio implícito da finalidade pública onde se visaria o interesse público atendendo ao coletivo acima de tudo, caso isso não aconteça o ato é nulo, pois a finalidade da Administração Pública não foi alcançada e o outro seria na questão de quem age é a Administração Pública e não seu administrador, acontecendo do administrador usar em seu favor a publicidade de alguma obra se caracterizaria um desvio de função.

A atuação da administração pública é objetiva, não pode favorecer ou prejudicar outrem, apenas atender ao coletivo, portanto afirma Carvalho filho:

Deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. (Carvalho Filho, 20145, p. 21)

Ainda referenda este princípio que a Administração Pública não pode tratar de maneira diferente aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. Que a impessoalidade se dá devido a Administração Pública não ser de uma pessoa só, se fosse, seria pessoal.

2.1.4 Princípio da eficiência

Introduzido ao texto constitucional pela EC 19/1998 vindo com a finalidade de dar qualidade aos serviços prestados pela Administração Pública, tão somente essa figura abstrata que tem o dever de prestar tais serviços relevantes e de muito interesse do coletivo, serviços esses prestados em contra partida a arrecadação de impostos.

Contudo, mesmo depois da emenda trazer expressamente a idéia de que o serviço será de qualidade a sociedade esta descontente com as situações

encontradas nessa prestação de serviço. Nessa linha de raciocínio o legislador quis trazer a idéia de que a eficiência do serviço público não pode se confundir com outras coisas, logo.

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos.

Ao considerar o aspecto de eficácia deste princípio vemos que o Estado é omissos por inteiro e passa por cima desse mandamento constitucional administrativo.

2.1.5 Princípio da publicidade

Além de estar no rol dos princípios administrativos constitucionais no artigo 37, também é citado no inciso II do §3º do mesmo artigo e no inciso XXXIII do artigo 5º da CF/88, logo destacamos a importância do princípio da publicidade.

Alencados nestes dispositivos legais como o Estado é subordinado ao princípio da legalidade, deve ser seguido à risca.

Um direito assegurado a todos de forma geral o de saber informações dos órgãos públicos, saliento que como em quase tudo no direito, tem suas exceções naquilo que a lei dispuser o sigilo.

Por outro lado, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm o direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Esse é o mandamento constante do art. 5º, XXXIII, da CF. À Administração Pública cabe dar cumprimento ao dispositivo, como forma de observar o princípio da publicidade. Embora nascido com o timbre de direito individual, atualmente o direito à informação dos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que a todos, de um modo geral, deve assegurar-se o direito.

Dentro desse contexto foi criada uma lei de nº 12.527/11 (lei do acesso a informação) com abrangência a todos nas esferas federais, estaduais e municipais,

os que atuam diretamente ou indiretamente, as entidades sem fins lucrativos, mas que de alguma forma recebem verbas públicas para sua existência e prestação de serviço tem o dever de tornar públicas suas informações.

Ainda no que tange o princípio da publicidade e a lei citada acima, as informações podem ser esplanadas de duas formas, sendo uma de forma unilateral por parte da Administração Pública oferecendo as informações em meios eletrônicos ou em locais de fácil acesso para que todos tenham conhecimento e a outra seria que o interessado peça a informação desejada por meio de petição que a informação seja dada a ele, negar ou embaraçar uma informação, cabe sanção administrativa disciplinar ao servidor.

2.2 Implícitos

São aqueles não vistos expressamente em leis, mas formam o alicerce para a Administração Pública da mesma forma que os expressos no texto constitucional, agregando valores aos atos administrativos e também servindo como regrador para assim evitar excessos do Estado frente aos seus administrados.

2.2.1 Princípio da finalidade pública

Dirley faz uma breve abordagem a este princípio, tendo como objetivo da Administração Pública o de atender a toda sociedade de forma coletiva, mesmo que não sendo a todos de uma forma completa, mas que seja a sua maioria como assim é a democracia, o Estado como uma figura abstrata, mas que trata de satisfazer os interesses da coletividade, estando sempre em concordância com a lei, esses atos praticados pela Administração Pública tem a finalidade de satisfazer a coletividade, caso algum ato não esteja em concordância com este princípio da finalidade pública, o Estado não estaria desempenhando sua função e seria um desvio de finalidade, no mais o agente não pode por seu interesse pessoal acima do interesse público, acontecendo isso o ato é nulo, já nasce morto, invalido.

A administração publica só existe e se justifica para atender a um *fim público*, que é o resultado que se busca alcançar com a pratica do ato, é que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Caso contrario estar-se-á diante de um *desvio de finalidade* ou *desvio de poder*, que acarreta a invalidação do ato administrativo. (JUNIOR, Dirley da Cunha, 2013, p. 50)

Sendo o ato considerado nulo, estando presentes e comprovados que os interesses usados para aquele objetivo, não foram os públicos, tal ato deve ser sujeito ao controle do judiciário para que resolva o contencioso.

Ressalto que este princípio também é conhecido como “Supremacia do interesse público” para outros doutrinadores a exemplo de Di Pietro, apenas outra nomenclatura, mas com a mesma finalidade.

O ponto de vista sobre o princípio da finalidade pública é que ele também é elemento necessário para a validação do ato da Administração Pública, sendo ele com uma finalidade de atender a um interesse coletivo.

Tratado aqui de forma concreta sobre a importância do princípio da finalidade pública para a administração que tenha o objetivo de atender o interesse geral e coletivo e não o pessoal.

A Administração Pública em si como figura abstrata não seria capaz de ir de encontro ao princípio em questão, seria mais os agentes públicos ou representantes que são capazes de passar por cima desse controlador.

2.2.2 Princípio da segurança jurídica

Este princípio seria aquele onde o administrado deposita confiança nos atos praticados pela Administração Pública e estes devem estar em consonância com a lei, como assim baliza o princípio da legalidade falado acima.

Caso, também haja desconformidade ou cause instabilidade jurídica em determinadas situações podem trazer insegurança nos seus atos e o ordenamento não pode se enquadrar em situações de insegurança, levando uma das partes ao dano.

No caso do estudo seria o administrado, o condutor de veículo automotor, estando ele em situação de obediência das normas criadas pelo Estado. Tais normas não podem criar incertezas ao coletivo, causar desconforto a coletividade iria de encontro ao princípio da finalidade pública, pois não seria algo de interesse coletivo, logo afirma Carvalho Filho “A norma, como se pode observar, conjuga aspectos de tempo e boa-fé, mas se dirige essencialmente a estabilizar relações jurídicas pela convalidação de atos administrativos inquinados de vício de legalidade”

Toda vez que for buscar a interpretação de uma norma, deve se valer daquela que melhor atinge os interesses da coletividade. Aqui a administração não pode criar uma nova interpretação de uma norma e que essa interpretação afete a sociedade.

2.2.3 Princípio da autotutela

Decorre do princípio da legalidade, significa que a Administração Pública tem o poder de anular seus atos ilícitos ou por motivo de conveniência e oportunidade, claro respeitando já os direitos adquiridos.

O princípio foi fundamento para a edição de sumulas do STF, a súmula 343 onde a administração pode declarar nulos seus próprios atos e a outra súmula é a de numero 473 que reforçou mais ainda a súmula anterior, essa prerrogativa que a Administração Pública tem de anular seus atos quando tiverem vícios que os tornem ilegais ou revogá-los por conveniência e oportunidade, nesse contexto:

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado (Carvalho Filho, 2015. P. 35)

Vale lembrar que se o Estado for omissivo nesse ponto ele pode passar pelo crivo do judiciário. Se alguém se sentir lesado ou ameaçado e a Administração Pública ficar inerte para a solução do conflito, entrará em ação o judiciário mediante provocação do lesado.

2.2.4 Princípio da indisponibilidade

Como o próprio nome já fala, o princípio da indisponibilidade reza que os bens usados pela administração pública não são dos administradores e nem dos administrados, aqui o que importa é o interesse coletivo.

O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser.

Cabendo aos administradores gerenciar e serem responsáveis pelos bens e para o administrado zelar por eles também. Há casos em que a lei prevê que o administrador possa vender um bem público por meio de leilões ou através de doações, cada um com seu processo específico.

Ainda sim, mesmo o administrador estando naquele momento coordenando, sendo diretor, gerenciando ou sendo o chefe do Executivo nas três esferas não pode alienar um bem público que esta ali ao seu serviço/uso a sua vontade.

2.2.5 Princípio da proporcionalidade

Toda conduta do Estado deve estar delimitada em dispositivo legal, contudo algumas vezes o legislador se omite e deixa a liberdade do administrador público por meio de sua discricionariedade a escolha de que ato vai ser melhor para aquela determinada situação fática.

O princípio também tem ligação com o da legalidade, se ofendido com um ato desproporcional a própria Administração Pública pode reaver tal ato (autotutela), bem como pode ser lavado ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Ele tem previsão legal na lei 9.784/99 no seu artigo 2º, PU, VI “Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público”

O controle da discricionariedade pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser entendido dessa forma: quando a administração pública pratica um ato discricionário além dos limites legítimos de discricionariedade que a lei lhe conferiu, esse ato é ilegal, e um dos meios efetivos de verificar sua ilegalidade é a aferição de razoabilidade e proporcionalidade (ALEXANDRINO. PAULO, 2010. P. 19)

Com tudo podemos afirmar que este princípio é mais um balizador dos atos da Administração Pública, seus atos além de serem permitidos por lei, não podem jamais conflitar com qualquer dos princípios abordados nesse estudo ou que de alguma forma não atendam o interesse coletivo.

2.2.6 Princípio da razoabilidade

Outro regrador muito forte e de grande importância, além do ato estar com fundamentação legal (legalidade) e ter sua finalidade a de atender o interesse coletivo, a fundamentação motivacional, também deve ser razoável para a situação em questão no momento adequado.

Sem dúvidas é um instrumento para evitar abusos na atividade da administrativa, mesmo a agente tendo discricionariedade, a sua decisão não pode ser irracional, não pode fugir da razão. Assim diz.

Em resumo, o princípio da razoabilidade tem por escopo aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins usados na prática de um ato administrativo, no momento de evitar restrições aos administrados inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte da administração pública (ALEXANDRINO. PAULO, 2010. P. 18).

Aqui enfatizamos a ligação da razoabilidade com a legalidade, proporcionalidade, autotutela, pode se afirmar que um não funciona sem o outro. Há doutrinadores que tratam a razoabilidade e a proporcionalidade de maneira única.

2.2.7 Princípio hierarquia

Por este princípio, entendemos que ele é o alicerce do poder hierárquico do Estado, usado como forma organizacional da estrutura administrativa da célula pública, então “Em consonância com o princípio da hierarquia, os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei”. (DI PIETRO, 2008. P. 68)

Criada essa situação cabe ao subordinado obedecer às ordens do seu chefe, lembrando que essas ordens devem ser lícitas. Contudo esse princípio caminha lado a lado com o da legalidade relacionado a tudo que a Administração Pública pode fazer deve estar em consonância com a lei e ao princípio da autotutela, pois ele pode rever seus atos caso seja visto algum vício na legalidade.

Também vemos outra situação onde a hierarquia se atrela a autotutela nos casos em que a administração pode punir seus subordinados sem a presença do judiciário.

2.2.8 Princípio da Continuidade do serviço público

O princípio da continuidade do serviço público está ligado ao da eficiência, o serviço prestado pelo Estado é de suma importância para a coletividade e portanto deve ser contínuo, ininterrupto.

Havendo prévio aviso de manutenção pode ele parar para fazer essa manutenção ou então no caso em que o cidadão não pagar por tal serviço prestado pela administração, como o fornecimento de energia elétrica pode haver o corte no fornecimento, isso falando do cidadão comum, se esse exemplo decair sobre um hospital, a coisa muda totalmente, visto que o serviço prestado pelo hospital é de extrema relevância para a sociedade, logo:

É evidente que a continuidade dos serviços públicos não pode ter caráter absoluto, embora deva constituir a regra geral. Existem certas situações específicas que excepcionam o princípio, permitindo a paralisação temporária da atividade, como é o caso da necessidade de proceder a reparos técnicos ou de realizar obras para a expansão e melhoria dos serviços. Por outro lado, alguns serviços são remunerados por tarifa, pagamento que se caracteriza como preço público, de caráter tipicamente negocial.

2.2.9 Princípio do Controle ou Tutela

Como todos os outros princípios, o do controle ou tutela é o que a Administração Pública se fundamenta para fiscalizar a administração indireta para que ela obedeça a sua finalidade e não cause prejuízo a outrem. O princípio se choca com a questão de autonomia e independência, mas se ela foi criada por lei específica, deve sim atender sua finalidade e deve ser fiscalizada para que tudo corra bem na prestação do serviço público e principalmente para não haver dano a outrem.

2.2.10 Princípio da Motivação

Ele é o fundamento, onde o agente deve motivar de suas decisões administrativas, essa obrigatoriedade se dá para que os atos administrativos estejam em concordância com a legalidade, aqui vemos como outro controlador dos atos administrativos além dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, esse princípio visa evitar excessos nos atos da Administração Pública em face tanto

dos administrados, incluindo os servidores públicos no caso dos processos administrativos para apuração de atos falhos e aplicação de sanções.

Se o ato praticado atende algum interesse individual, mesmo sendo perante seus servidores, tal deve também ter a finalidade da Administração Pública é atender o interesse coletivo, mas os atos não poderiam ter apenas isso como fundamento, deve como regra ter uma ligação entre o fato e os motivos de estar sendo praticado aquele outro ato de punir.

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta em pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.

Diante disso a fundamentação pode até ser de outro órgão, sendo aplicada de forma análoga para outra situação que se encaixe, para que assim tenha motivo para o ato. É bem verdade que se tal princípio não for usado de maneira correta pode sofrer interjeição do Judiciário.

3 ATOS ADMINISTRATIVOS

Segundo Di Pietro (2014) existe uma diferença entre ato e fato, onde o ato é atribuído ao ser humano e o fato seria uma decorrência ou consequência natural de um ato praticado pelo homem, logo, um determinado ato deve estar descrito na lei, que seria sua competência e sua função. Logo após fala sobre como surgem os fatos jurídicos e os administrativos. Assim,

José Gretella Junior (1977:19), adotando essa orientação, define o ato administrativo como “a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer outra pessoa que o detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa. (DI PIETRO, 2014, p. 203).

Afirma que todo ato praticado no exercício de uma função pública, seja ela qual for a função, é ato da Administração Pública. Segundo ela, a origem da expressão “ato administrativo” que teve sua primeira aparição na lei 16/24-8-1790 na França e em texto de doutrinas, foi em 1812, mas que só teve muita força e valor com o surgimento do constitucionalismo, onde houve uma separação dos poderes do Estado, existindo assim um Estado de direito, que tem regime próprio, diferente do regime aplicado ao direito privado.

Em seguida ela conceitua o ato administrativo onde diz que é um ato exclusivo do Estado, praticado por quem seja seu representante, produzindo efeitos imediatos balizados na lei, tendo um regime jurídico próprio, mas que pode sofrer controle do poder judiciário, caso haja um contencioso entre o administrado e o ato administrativo.

Nesse mesmo contexto afirma Carvalho Filho “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”(Carvalho Filho, 2015. P. 101). Logo estão inclusos também os atos que são praticados para os servidores públicos.

3.1 Atributos do Ato Administrativo

Todo ato administrativo possui características, prerrogativas próprias e atributos, entre elas as mais importantes e relevantes que são as prerrogativas do Estado enquanto agente regulador; estes estão presentes para garantir a atuação da Administração Pública, a eficácia, enquanto único detentor de realizar os serviços públicos.

3.1.1 Presunção de veracidade e legitimidade

Existe uma grande diferença entre uma nomenclatura em um dos atributos. No caso, ouve-se falar em Presunção de legitimidade e Presunção de veracidade, o qual esse primeiro diz respeito ao ato em conformidade com a lei e o segundo seria que os fatos dos acontecimentos descritos pela administração pública serão verdadeiros ate que se prove em contrario, podendo ser nulo caso haja alguma inconformidade da lei ou com o fato. Dessa forma,

Nas palavras de Cassagne (s/d:327-328), a presunção de legitimidade constitui um principio do ato administrativo que encontra em seu fundamento na presunção da validade que acompanha todos os atos estatais. (DI PIETRO, 2014, p. 207)

Todo ato praticado não necessita de que se prove o afirmado pelo agente público, tanto o da veracidade alegando que são verdadeiros os fatos apresentados e a legitimidade que seria do agente competente e legitimo para produzir aquele documento estatal.

Nesses casos as provas serão apresentadas pela parte contraria ou como é conhecida, prova invertida, o que é bastante difícil de acontecer, sendo que a sociedade não esta preparada para tal situação.

3.1.2 Imperatividade

Ressaltamos que o ato administrativo deve ter Imperatividade, que no mais é a imposição desse ato de obrigações sem a sua concordância, da anuência do cidadão. O poder público pode fazer isso sem a concordância da sociedade, ou seja, imposições unilaterais, sendo essa característica a que mais diferencia um ato da administração pública da administração privada.

O exemplo de uma desapropriação de um imóvel, a Administração Pública pratica esse ato sem a aceitação da parte contrária, ou seja, da sociedade.

3.1.3 Autoexecutoriedade

Outra característica, essa sem dúvidas uma das mais importantes, é a Autoexecutoriedade, no qual permite que a Administração Pública ponha em prática seus atos sem a necessidade de intervenção de outro poder, lembrando que esse atributo só é possível se estiver previsto em lei se tratando de medida urgente para que seja célere um ato em função do interesse público. A Tipicidade que seria a correspondência de um fato com a lei, ou seja, um braço do princípio da legalidade que vemos tanto no direito, produzindo algum resultado, salvo ressaltar que esse atributo só existe nos atos unilaterais.

A própria Administração Pública decide e executa suas decisões sem precisar de ordens judiciais, claro que tem que haver previsão legal ou situação de emergência, aqui observará o exemplo das multas de trânsito que o CTB prevê sua cobrança e assim que confirmado a infração de trânsito o agente deve aplicar a sanção.

Já no pensamento de Carvalho Filho “A autoexecutoriedade tem como fundamento jurídico a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público, o que não ocorreria se a cada momento tivesse que submeter suas decisões ao crivo do Judiciário” (Carvalho Filho, 2015. P. 124). Seguindo esse pensamento fazemos uma ligação entre esse princípio, o da eficiência e o da continuidade do serviço público.

3.1.4 Fé pública

É uma das características que os atos estatais possuem, pois alguns documentos e certidões produzidos por aqueles que são legítimos, presunção de legitimidade, tem veracidade, presunção de veracidade, ou seja, aquilo descrito no documento e considerado verdade até que se prove em contrário.

A fé pública é atributo de todo agente público, pois ele está agindo em nome do Estado para fazer o melhor ao interesse coletivo. Aqui esse atributo está ligado à presunção de veracidade e legitimidade.

3.2 Classificações dos Atos Administrativos

Existem diversas classificações na doutrina, mas trarei aqui nesse estudo as que se aplicam nesse caso concreto:

3.2.1 Quanto ao seu destinatário

3.2.1.1 Atos individuais

São aqueles atos direcionados a alguém específico, mesmo que sejam mais de um indivíduo em comum.

3.2.1.2 Atos gerais

São aqueles destinados a pessoas indeterminadas que estão em uma mesma situação fática.

3.2.2 Quanto a liberdade do agente

3.2.2.1 Atos vinculados

São aqueles que a Administração Pública é exigida pelo particular a editar o ato, tudo isso obedecendo ao princípio da legalidade. Como, por exemplo, o de expedir CNH, o particular paga a taxa, faz o curso e as provas teóricas e práticas, sendo aprovado, terá sua CNH e poderá conduzir seu veículo.

3.2.2.2 Atos discricionários

Esse é aquela margem onde fica ao cargo do agente público analisar a oportunidade e conveniência de editar o ato ou a sanção que melhor se adéque ao fato, ficando o particular solicitante a espera da edição desse ato, que pode ser imediato ou não, sendo que cabe tão somente essa decisão a Administração Pública. Vale ressaltar que toda discricionariedade é limitada, deve se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, um ato público por meio de seu representante não pode ser ilegal, desarazoável ou desproporcional.

3.2.3 Quanto ao âmbito dos efeitos

3.2.3.1 Atos externos

São aqueles que afetam a todos de maneira geral, aos particulares, a sociedade, podem ser de maneira específica ou não.

3.2.3.2 Atos internos

Que têm efeito dentro da organização da administração pública, diretamente para seus servidores e indiretamente para os usuários do serviço público, ou seja, os cidadãos. Podemos citar como exemplo a mudança de horário de determinado órgão público, seus servidores vão se adequar ao novo horário de funcionamento, como também as pessoas que precisam desse serviço.

3.2.4 Quanto a repercussão sobre a esfera jurídica do particular

3.2.4.1 Atos ampliativos

Eles ampliam, reconhecem e constituem direitos ao particular. A exemplo, da Administração Pública de concede uma autorização para uso do bem público.

3.2.4.2 Atos restritivos

O nome já fala por si, restringem direitos dos particulares. Como por exemplo, uma sanção administrativa aplicada ao agente público.

4 PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao presente capítulo iremos abordar um pouco sobre os poderes do Estado, esses essenciais para o funcionamento da máquina pública e fundamento para seus atos. São eles o poder discricionário, o de polícia, o normativo, o disciplinador e o hierárquico, a seguir iremos falar sobre eles.

4.1 Poder Discricionário

O poder discricionário está contido em atos da Administração Pública, onde se dá a liberdade ao administrador público de dar as melhores soluções, satisfazendo assim o interesse do coletivo.

É bem verdade que não pode analisar qualquer situação sem balizar esses atos pelos princípios administrativos que estão na nossa constituição. No que se refere a essa característica, a discricionariedade, deve-se levar em consideração a oportunidade e a conveniência da situação fática com a aplicação da legislação. “O poder discricionário, segundo Moreira, é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com a parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público”.

A discricionariedade pode ser usada tanto na parte externa, na rua onde seus agentes agem em nome do Estado, administrador e administrado, como também pode ser usado na parte interna, administrador e agente público, enfatizo, se não seguir os princípios administrativos o ato é nulo.

4.2 Poder de Polícia

O poder de polícia encontra-se definido no artigo 78 do código tributário nacional, este tem como função condicionar e limitar a atuação de uma pessoa física ou jurídica em prol de um bem estar coletivo, como também o bem estar individual não se sobrepõe ao bem estar coletivo, claro que tudo isso deve se basear na legalidade, conforme se vê que: “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá a administração posição de supremacia sobre os administrados”. (DI PIETRO, 2010, p. 115).

A palavra policia se originou do grego politeia, ao longo do tempo esse poder vem sofrendo modificações em sua abrangência, até então a época dos reis, se limitava as relações sociais e a crença ditada pela autoridade religiosa, a autoridade eclesiástica. Já na atualidade, chamado de conceito moderno, nosso direito aponta que o poder de policia venha a ser uma atividade do Estado que se aplica em limitar os exercícios e interesses individuais em benefício dos interesses públicos coletivos, ou seja, o Estado se sobre põe aquele que venha a desagregar o interesse coletivo frente ao cidadão em si.

No mais coloca que a Administração Pública e sua autoridade batem de frente com a liberdade individual daqueles que não cumprem as leis, seriam esses os pontos principais que se colocam em tensão, tendo assim um confronto por que vai condicionar o cidadão em benefício do coletivo, suas relações serão limitadas e seu direito não pode ultrapassar o direito de outro.

Nas palavras de Carvalho Filho "o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade" (Carvalho Filho, 2015. P. 77).

Como já foi dito acima que encontramos a definição do poder de policia no Código Tributário Nacional e uma de suas funções desse poder descrito na Constituição Federal no seu artigo 145, II onde afirma que a União, Estados e Municípios podem criar taxas em razão desse poder.

4.3 Poder Normativo

São atos que abraçam a todos de forma geral, estes criados pelo poder público na forma de leis, regulamentos, normas e etc. Dividem-se inicialmente em originários e derivados, o primeiro seria aquelas leis criadas pelo poder legislativo, tem outorga imediata ou não, podem ter validade e eficácia mais a frente ou ter eficácia imediata no momento da sua publicação, são de competência própria do legislativo, pois se trata da edição de leis novas, de matérias novas de direitos novos, essa competência é dada ao Legislativo pela nossa Constituição.

“Segundo a lição de Miguel Reale (1980: 12-14), podem se dividir os atos normativos em **originários** e **derivados**. “Originários se dizem

emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo” compreende os atos emanados pelo Legislativo. Já os atos normativos **derivados** tem por objetivo a “explicitação ou especificação de um conteúdo normativo pré-existente, visando sua execução no plano da *práxis*”, o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento.

Os derivados nascem após a criação das normas originárias com o objetivo de regulamentar ou suprir alguma lacuna deixada em aberto pelo legislador, estas vão se aprofundar na aplicação da lei na sociedade, em como ela vai funcionar diante da situação fática. Temos outros tipos de regulamentos existentes no nosso direito, mas que não vou abordar devido não estarem ligados diretamente ao estudo em tela.

Além dos originários e derivados encontramos no nosso ordenamento jurídico alguns órgãos que produzem normas, estes são criados por lei específica e regular as relações nas matérias que são incumbidos, aqui nesse estudo trago a figura da ANTT (agencia nacional de transportes terrestres), essa agencia reguladora elabora normas que devem ser seguidas por todos os condutores de transportes terrestres.

4.4 Poder Disciplinar

Deve-se salientar que esse poder é o que a Administração Pública usa para aplicar punições aos seus agentes públicos de maneira geral, é bem verdade que as infrações cometidas pelos agentes devem ser comprovadas mediante processos administrativos, um procedimento legal de apuração e esses garantam de forma muito segura e com muita clareza a ampla defesa e o contraditório.

Ademais todos os agentes públicos estão sujeitos a sofrerem punições disciplinares que podem ate chegar a exoneração do seu cargo quanto ao dano causado, caso venham a cometer algo em desacordo com a lei no exercício de sua função ou não, podemos citar uma situação onde o agente que não esta de serviço aplica uma penalidade a alguém, este ato será nulo por se tratar de um desvio de finalidade, um excesso.

Sendo comprovado o fato a administração publica deve abrir procedimento de apuração e aplicar a sansão coerente, caso não aconteça isso a administração

publica estará cometendo uma infração, mas essa no âmbito penal, no seu artigo 320 do CP, condescendência criminosa.

É bom ressaltar que a discricionariedade também está nesse poder disciplinar, onde alei for omissa a administração pública deve buscar enquadrar a punição e a gravidade dos fatos com o que melhor atender aos interesses públicos.

4.5 Poder Hierárquico

Outro aspecto muito relevante na administração pública é a hierarquia que é usada na administração da máquina pública, uma maneira organizacional e o outro ponto seria a distribuição de competências.

Nas esferas dos três poderes existe uma relação de hierarquia, não sendo apenas do Poder Executivo como se pensa, começando com ele onde o chefe do executivo manda nos seus ministros e subordinados, tem o dever de obediência a não ser que a ordem seja de algo ilícito. Se falando em algo mais amplo, sobre o Poder Executivo, existe também as portarias, resoluções e decretos onde estas normas serão seguidas por todos, administrados e servidores a depender da matéria da norma.

O Poder Legislativo que já tem na sua essência o dever de legislar e suas edições normativas são aplicados a todos da sociedade, bem assim o Poder Judiciário por meio de suas sumulas, julgamentos de ADIM e ADC, contudo sobre matéria constitucional, tem efeitos gerais.

Ainda no que concerne a hierarquia seria uma pirâmide, no topo estariam os chefes dos três poderes, e na base a sociedade e os servidores públicos.

Essa maneira de organizar a Administração Pública não é somente do direito público, nas relações de direito privado também tem hierarquia, há doutrinadores que não classificam a hierarquia como um poder devido esse fenômeno não estar somente entre as funções estatais, ele assim fala:

Há autores que consideram a hierarquia e a disciplina como poderes administrativos— o “*poder hierárquico*” e o “*poder disciplinar*”. Entendemos, contudo, que tais situações não devem ser qualificadas rigorosamente como “*poderes*”; falta-lhes a fisionomia inerente às prerrogativas de direito público que cercam os verdadeiros *poderes administrativos*

5 AGENTES PÚBLICOS

Como já se sabe o Estado é uma figura jurídica do direito publico que tem como função principal servir a sociedade, o bem estar coletivo, sendo assim ele necessita de pessoas físicas que façam isso, são denominados agentes públicos, eles podem exercer essas funções estatais de maneira permanente que é o agente publico estatutário, o contratado de maneira eventual ou determinado tempo, o nomeado, o designado e o eleito que tem um mandato a ser cumprido, tem aqueles também que não são remunerados, mas todos eles agem em nome do Estado, agindo em nome dele, por isso esse nome de agente publico.

Agentes públicos, por conseguinte, constituem uma categoria genérica de pessoas físicas que, de algum modo e a qualquer titulo, exercem funções estatais, independente da natureza ou tipo de vinculo que entretêm o Estado. Assim, pouco importa se esse vinculo é permanente ou meramente eventual, se é remunerado ou não, se é institucional ou contratual. Basta que desempenhem funções estatais, agindo em nome do Estado, para serem qualificadas como agentes públicos”. (JUNIOR, Dirley da Cunha, 2013, p. 261)

Essa nomenclatura abrange todos os três poderes do Estado, de forma direta ou indireta, na forma direta desempenhando funções nos órgãos públicos e na forma indireta que são os cargos de confiança e indicados pelo Poder Executivo. Foi criada uma lei para dar essa definição e que abranja todo aquele que se enquadra como funcionário público, a lei 8.429/92, essa também se encontra as imposições aplicadas no caso de enriquecimento ilícito no exercício de sua função.

A classificação feita pelo autor é a mais abrangente possível, seria a do artigo 2º da 8.429/92, mesmo tendo variações no modo de vincular-se ao Estado, a questão principal e norte de ser um agente publico é a prestação de serviço em nome do Estado.

5.1 Categorias de Agentes Públicos

5.1.1 Servidores públicos.

Em sentido muito amplo abrange os servidores estatutários, regidos por lei especifica regulamentando o feito, podem ser empregado público que seria o

celetista e o empregado temporário, contratado para prestar serviços ao Estado por um determinado tempo.

Os servidores públicos representam a grande maioria dos agentes públicos. São aqueles que possuem vínculos profissionais variados com o Estado e que desempenham a função pública de forma remunerada e não eventual. São espécies de servidores públicos: estatutários, celetistas (empregados públicos) e temporários (OLIVEIRA, 2017. P. 818).

Há maneiras de se tornar servidor público, uma delas é fazer o concurso e se aprovado começa a desempenhar sua função e após um período chamado de “Estágio probatório” a função se torna estável no serviço público, só podendo ser demitida por meio de processo transitado em julgado. Outra forma de ser servidor é por nomeação do administrador público, nesse caso não tem dia certo para ser desligado do serviço, ficando ao critério do administrador dizer o dia em que vai ser exonerado sem nenhuma justificativa.

Por fim temos os contratos por tempo determinado, esses também chamados de servidores públicos, pois prestam serviços e são pagos pelos cofres estatais, o contrato diz o dia do início e término.

Essa nomenclatura “servidor público” é vista no texto constitucional, nos incisos do artigo 37, mas atualmente vemos mais o uso da nomenclatura “agentes públicos” que exprimem o mesmo sentido.

5.1.2 Agentes políticos

São os componentes do governo, eleitos pelo sufrágio universal e secreto, também são considerados agentes políticos os ministros e secretários nomeados para compor o chamado primeiro escalão do governo ajudando ao chefe do executivo a governar. Esses componentes são os chefes do Poder Executivo Federal, Estaduais e Municipais.

No âmbito Legislativo são os senadores, que representam os estados brasileiros em um número igual para cada estado, os deputados federais, estaduais e distritais e vereadores, estes também escolhidos através do voto, tanto o Executivo quanto o Legislativo são eleitos para terem mandatos.

Há doutrinadores que incluem nesse rol de agentes políticos os membros da magistratura, Poder Judiciário, membros do MP e tribunal de contas, contudo devemos lembrar que a investidura em cargos desses órgãos se dá através de concurso público e não de forma eletiva como nos outros dois poderes, mas por exemplo, o chefe do judiciário, que seria o presidente do STF, hoje uma mulher, Carmem Lucia foi escolhida para exercer tal função e tem mandato de dois anos, assim também é feito na procuradoria geral da república, o procurador geral exerce um mandato de dois anos, já o advogado geral da união permanece no cargo até quando o chefe do Executivo quiser, assim diz;

Para Hely Lopes Meirelles (2003:75) “**agentes políticos** são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação delegação para o exercício de atribuições constitucionais”.

Já para Celso Antonio Bandeira de Melo (1975a:7 e 2004:229) tem conceito mais específico, apenas o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, seus auxiliares imediatos, os senadores, deputados federais e estaduais e vereadores.

Outro ponto muito importante dos agentes políticos é sobre eles não terem a questão da hierarquia, com exceção dos ministros e secretário que são subordinados aos chefes do Poder Executivo

5.1.3 Particulares em colaboração com o poder público

Podem ser chamados de agentes honoríficos, pois mesmo desempenhando alguma atividade para o Estado não receberam pelo seu serviço, citamos como exemplo quando uma pessoa é chamada para trabalhar nas eleições, ela não irá ganhar nada de dinheiro, mas vai se beneficiar de uma folga no seu trabalho de origem ou então quando o judiciário requer a sua presença para ser jurado, são situações onde a pessoa presta serviço ao Estado e não é remunerada.

6 CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A lei 9.503 de 1997, chamado de CTB (código de trânsito brasileiro) sancionado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso veio reorganizar as

relações entre os condutores de veículos automotores, veículos não motorizados, condução de transportes escolares, os crimes de trânsito e pedestres, contudo, essa lei não foi a primeira, outras leis foram editadas e revogadas, mas não com tanta abrangência e proteção a vida quanto essa.

Enfatiza o homem, este pode ser o condutor do veículo ou não, além de condutor pode ser pedestre, ciclista, condutor de veículos não motorizados, de força animal, sobre os veículos o CTB trás um rol taxativo daqueles que são considerados veículos e subordinados a lei de trânsito, o artigo é 96.

Fala sobre os órgãos de trânsito incumbidos de orientar, fiscalizar e aplicar as sanções do CTB. Define as infrações de trânsito e suas penalidades que podem ser aplicadas em cada infração.

6.1 Breve histórico sobre as leis de trânsito anteriores ao CTB

Relatos falam que o primeiro carro veio para o Brasil importado da França e era de propriedade do senhor Jose do Patrocínio, conta-se que o senhor Jose emprestou seu carro Ao senhor Olavo Bilac no Rio de Janeiro, o mesmo sem habilidades suficientes para dirigir o veículo acaba cometendo o 1º acidente batendo em uma árvore.

Depois da chegada do primeiro veículo, passaram a chegar mais, com isso foi necessário a união do Poder Público e do Automóvel Club com o intuito de criar regras de circulação para a proteção dos pedestres e condutores. Dessa união logo após se somaram também as autoridades municipais de São Paulo e do Rio de Janeiro e no ano de 1903 criaram as primeiras concessões de licenças para dirigir, 03 anos depois em 1906, o país passou a usar como critério para ter a licença um exame obrigatório, sendo aprovado tem a sua habilitação para conduzir veículos automotores.

No governo de Juscelino o automóvel deixou de ser artigo de ricos e passou a migrar para a classe media, ou seja, houve um crescimento notável do numero de automóveis, acompanhando esse crescimento foi também o das estradas e rodovias. Esse crescimento tornou-se cada vez maior, o automóvel cada vez mais comum nas cidades, aumentando se fluxo e nas rodovias os acidentes, logo

começaram a se tornar objeto de estudos, onde se dividia o mesmo espaço as pessoas e os veículos, o trânsito se tornava perigoso e era preciso regras.

Em 28 de janeiro de 1941 nasceu o código nacional de trânsito (decreto lei n.º 2.994/41), disciplinado a circulação de veículos automotores de varias formas nas vias terrestres onde todos usavam, esse decreto durou menos de 01 ano, em 25 de setembro do mesmo ano, sendo substituído pelo Decreto lei n.º 3.651/41 com uma nova redação e criando o CONTRAN (conselho nacional de trânsito) este a época era subordinado ao ministério da justiça, no mesmo decreto foi criado os CRT (conselho regional de trânsito) com atuação nas capitais dos Estados. Teve uma vigência de quase 25 anos.

A lei n.º 5.018/66 revogou o decreto lei 3.651/41, com 131 artigos o segundo código nacional de trânsito teve vigência de 31 anos ate a criação do CTB atual que é a lei 9.509/97.

6.2 SNT

Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de todos os órgãos e entidades de trânsito União, Estados, Distrito Federal e Municípios, esta previsto no artigo 5º do CTB, este é incumbido de estabelecer diretrizes elaboradas sobre as matérias de fluidez, segurança, conforto, defesa do meio ambiente, educação para o trânsito e fiscalizar seu cumprimento.

O sistema também padroniza os critérios técnicos, financeiros e administrativos para todas as execuções das atividades relacionadas ao trânsito, e liga todos os órgãos para que suas informações sejam divididas entre os mesmos.

6.3 CONTRAN

Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão de competência nacional relacionado ao trânsito, tem sua composição descrita no artigo 10 do CTB e o seu presidente é o dirigente do órgão maximo executivo de trânsito da União.

Suas diretrizes e resoluções são seguidas pelos outros órgãos de trânsito, logo tem o que pode fazer definidos na lei, especificamente como é um órgão de trânsito, as definições de suas competências estão no CTB, no artigo 12, entre elas estão a de estabelecer normas regulamentares referidas neste código e as diretrizes

da política nacional de trânsito, estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, coordenar os outros órgãos de trânsito, objetivando a integração entre eles, fazer com que as normas contidas nesse código sejam uniformemente cumpridas, estabelecer o regimento interno e diretrizes para funcionamento dos CETRAN e CONTRADIFE.

6.4 CETRAN E CONTRADIFE

São os conselhos de trânsito de cada Estado e do Distrito Federal, estes conselhos ficam no DETRAN de cada membro da federação, eles são incumbidos de fiscalizar o trânsito como rege o inciso I do artigo 14 do CTB, mas essa fiscalização é feita pela polícia militar através de convenio firmado (art. 23, III, CTB), tem competência estadual, ressalvo que essa fiscalização é apenas nas vias, rodovias e ruas estaduais, nas rodovias federais é outro órgão a competência. A ele compete a emissão de CNH e PPD, isso depois do devido processo administrativo e se aprovado, poderá dirigir. Emitem os documentos dos veículos e modificam a titularidade dos donos de veículos automotores, fazem vistorias nos veículos e campanhas para promover a educação no trânsito.

6.5 SMTT

Superintendência municipal de transportes e trânsito, são autarquias criadas por lei específica com a finalidade de fiscalizar as normas de trânsito no âmbito municipal, tem orçamento próprio, seu quadro de funcionários pode ser efetivo (entrada efetivada por concurso público) ou nomeado (escolhido pelo chefe do executivo municipal), o superintendente é nomeado pelo prefeito, geralmente é uma pessoa com muito conhecimento na área de trânsito, ate para facilitar seu gerenciamento. Possui JARI para julgar os recursos que chegarem das penalidades impostas pelo agente de trânsito, fiscalizam os transportes escolares, taxis, também fazem campanhas de educação no trânsito.

A SMTT é órgão executivo de trânsito do município, como é autarquia, atua de maneira indireta, o município pode fiscalizar se assim constatar algo errado fundamentado no principio do controle e tutela.

Seus agentes são competentes a aplicar as medidas administrativas impostas pelo CTB, efetivando assim o poder de polícia no âmbito de trânsito.

As multas impostas pelos agentes são arrecadadas pelo órgão e servem para o funcionamento do órgão.

7 FÉ PÚBLICA DO AGENTE DE TRÂNSITO E O PODER DISCRICIONÁRIO: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES GERADAS PELAS TENTATIVAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Neste capítulo faremos uma ligação entre os aspectos do tema da pesquisa para que assim possamos tentar entender um pouco do ato de aplicar uma penalidade na modalidade multa sem que o condutor tenha cometido na realidade a infração de trânsito, este dotado de características superiores as de um cidadão comum na figura do condutor.

O Estado tem um rol de poderes e qualificações frente aos seus administrados ou cidadãos, estes poderes e atributos devem ser usados com a finalidade de atender o interesse coletivo, devem ser usados na proporção de melhor atender essa finalidade, sem cometer abusos ou usar de um atributo estatal em nome ou vontade individual.

7.1 Das infrações, penalidades e medidas administrativas

Infração de trânsito é tudo aquilo disposto no CTB em seu capítulo XV, começando no artigo 161 ao 255, os artigos vem especificando toda e qualquer infração, sempre que o condutor quebrar essas regras estará infringindo as leis de trânsito e será penalizado como a lei manda.

O condutor que não agir conforme a lei sofrerá as penalidades por ele imposta, podendo ser ela uma advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, cassação da carteira nacional de habilitação e a frequência obrigatória em curso de reciclagem, salvo ressaltar que as imposições dessas penalidades descritas no artigo 256 do CTB, não impedem a aplicação da lei penal nos crimes de trânsito. Se a penalidade for aplicada por órgão diferente daquele que emite a habilitação, deve ser este avisado para que promova a colocação dos pontos na CNH do condutor.

As infrações são divididas em leves (3 pontos), medias (4 pontos), graves (5 pontos) e gravíssimas (7 pontos), estas servem como um nível de pontuações na CNH do condutor, o mesmo não pode ultrapassar um determinado numero de pontos em sua carteira (21 pontos) em um determinado tempo (12 meses) sob pena de ter ela cassada por excesso de pontos.

As medidas administrativas adotadas pelos agentes de trânsito são a retenção do veículo, visando a solução do problema ali mesmo no local, não sendo possível o veículo será removido, a remoção do veículo se dará sempre que a lei disser ou então quando o condutor não conseguir sanar o problema ali naquele momento, o recolhimento da CNH do condutor, ele agora sendo obrigado a chamar outro condutor habilitado para continuar o caminho a partir daquele momento e por ultimo o recolhimento do CRLV (certificado de registro de licenciamento veicular) servindo como reforça para a regularização do problema constatado.

7.2 Agente da Autoridade de Trânsito

São pessoas físicas que desempenham o papel de fiscalizar e aplicar as medidas cabíveis quando necessárias, agindo em nome do Estado, possuidores de fé pública, discricionariedade e do poder de policia, este ultimo seria no caso de imposição de sansão ao condutor, tais como o AIT (auto de infração de trânsito) ele tem essa competência e o dever legal de preencher e aplicar o auto ou ate mesmo uma medida administrativa do CTB quando constatar o cometimento das infrações de trânsito (art. 280, CTB).

Devemos ressaltar que possa exercer essa função ele precisa ser credenciado num órgão de trânsito, seja ele federal, estadual ou municipal e estar devidamente fardado com aquela padronizada pelo órgão, inclusive seus veículos também devem ser caracterizados para que assim evitem desempenhar seus atos escondidos ou mau identificados.

O policial militar é competente para exercer a função de agente de trânsito fiscalizador como afirma o artigo 23, caput do CTB, desde que tenha convenio firmado com a entidade executiva de trânsito (art. 23, III do CTB).

Existe um projeto de lei tramitando na Câmara dos deputados em Brasília onde regulamenta a profissão do agente de trânsito, onde ele só vai poder ser concursado para este fim. Retirando a idéia do terceirizado para essa função.

Deve priorizar a segurança de todos os condutores e pedestres, trata-lós com respeito, fiscalizar as vias e rodovias, melhora o fluxo, desempenhar campanhas de conscientização aos motoristas e pedestres entre outros.

7.3 Do Auto de Infração de Trânsito e sua Aplicação

O AIT (auto de infração de trânsito) é o documento produzido pelo agente de trânsito quando for constatado o cometimento de uma infração por parte dos condutores (art. 280, CTB). Trás nos seus incisos do mesmo artigo o que o AIT deve constar, são eles: a tipificação da infração, local, data e hora da infração, a placa de identificação do veículo ou outros detalhes que achar necessário, o a identificação do condutor sempre que possível, a identificação do órgão autuador e a do agente de trânsito, tanto nos autos de papel quanto nos eletrônicos, por ultimo a assinatura do condutor, valendo esta como notificação da infração.

Ele pode ser em papel comum ou em meios eletrônicos, câmeras de filmagem, radares ou ate mesmo com um celular, no primeiro caso a agente deve preencher o auto de forma legível, não pode haver rasuras no auto ou qualquer coisa que indique duvidas no ato de impor a sanção pelo agente de trânsito.

O agente de trânsito deve priorizar suas ações no sentido de coibir a prática das infrações de trânsito, porém, uma vez constatada a infração, só existe o dever legal da autuação, devendo tratar a todos com urbanidade e respeito, sem, contudo, omitir-se das providências que a lei lhe determina (Manual brasileiro de fiscalização de trânsito, 2010. P. 14).

Ressalto que esse auto não pode ser solicitado a sua produção por um terceiro, o agente deve presenciar o fato infracional e lavrar o respectivo auto, como assim diz o disposto no artigo 280 do CTB.

No artigo 281, PU e incisos vem dizendo de que maneira o AIT será considerado inconsistente e arquivado e considerado insubsistente pela autoridade de trânsito, são elas quando for produzido de maneira irregular ou se no prazo de 30 dias a contar da data da autuação não for expedida a notificação.

As infrações de trânsito possuem duas divisões, podem ser **concomitantes** sendo que a ação feita pelo condutor pode caracterizar mais de uma infração, dessa forma o agente usando sua discricionariedade vai aplicar aquela que mais se enquadrar com o fato e as **concorrentes**, como o próprio nome já diz, são as que o condutor comete a infração, mas que nos verbos do artigo possui mais de um enquadramento, ou seja, vai ser aplicado mais de um auto de infração.

Podem ser responsabilizados pelas infrações de trânsito o proprietário do veículo, sendo pessoa física ou jurídica a estes sempre cabe a responsabilidade até que o condutor se apresente no lapso temporal que a lei permite ou então se o agente tiver abordado o condutor no momento da infração e este já for notificado, o condutor na situação falada anteriormente, comprovada a infração decorrentes dos atos praticados na direção do veículo, ao embarcador sempre que este for o proprietário do veículo transportador e o mesmo dono da carga comprovados pelo documento do veículo e a nota fiscal da carga, ao transportador sempre que este for diferente do embarcador, nesses dois últimos as infrações cometidas geralmente são por excessos de carga entre os eixos do veículo.

7.4 Do Processo Administrativo

A autora faz uma abordagem sobre a linguagem do processo administrativo que são usadas em sentidos diferentes, um deles seria um conjunto de papéis e documentos referentes a algum assunto da Administração Pública, ainda usado para os processos disciplinares contra um agente público que tenha supostamente cometido alguma infração e deve passar por esse processo, tendo ampla defesa e o contraditório para se defender e se averiguado a veracidade de sua autoria ira a esfera judicial e com a sentença transitada em julgado ai sim perderá seu cargo, sendo assim “Em sentido mais amplo designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo” (DI PIETRO, 2010, P. 623).

Todo processo administrativo possui um procedimento, este é aberto na maioria por que a lei não define esse procedimento, sendo ela a administração livre para definir esse conjunto de formalidades para que se chegue a atingir seus objetivos.

Quando o processo administrativo envolver uma solução de uma controvérsia entre a administração pública e o cidadão deve possuir três fases, instauração, instrução e decisão, sendo a instauração dada de ofício ou a pedido de um interessado, no que diz respeito a instrução que seria a juntada de provas lícitas ao processo e a decisão é que a lei impõe que a administração pública o dever de solucionar e decidir.

Ele divide o processo administrativo em gracioso e contencioso, esse primeiro eu não vou escrever, pois ele não é base da minha pesquisa, já o segundo é quando um órgão independente e imparcial tem competência para proferir as decisões de coisas julgadas. Atualmente só no âmbito federal tem lei específica para o processo administrativo seja ele na administração direta ou indireta, se os estados e municípios quiserem ter precisam criar leis que disciplinem tais processos.

Nesse estudo dos processos administrativos do JARI, nesse processo a aplicação da sanção ocorre antes do procedimento, primeiro o agente aplica a multa e depois caso o condutor não concorde, interpõe um recurso ao JARI, eles vão julgar se o auto é consistente ou não, assim diz o CTB. Não existe uma forma única desse procedimento como há nos processos judiciais.

7.5 JARI

A JARI (junta administrativa de recurso de infração) que são os responsáveis por julgar os recursos impetrados pelos condutores que não concordam com o auto. Todo órgão executivo ou entidade de trânsito tem sua JARI, órgão colegiado composto geralmente por pessoas escolhidas pelo chefe do executivo para julgar os recursos contra as penalidades impostas pelo órgão. Tem seu próprio regimento estabelecido pelo CONTRAN. O órgão executivo ou entidade onde a JARI faz parte vai dar suporte administrativo e financeiro.

Sua competência esta descrita no artigo 17 do CTB, possui 03 incisos, o primeiro é de julgar os recursos, o segundo é de solicitar informações para completar relacionadas ao recurso para haver um melhor julgamento do recurso e a outra é encaminhar ao órgão de trânsito informações sobre problemas nos autos de infração.

Impetrar o recurso na JARI e se não for provido, pode o condutor pagar o valor de 80% da penalidade imposta ate a data do vencimento, mas pagar a penalidade não é requisito para interpor o recuso, e se o recurso for aceito e julgado consistente, deve o condutor reaver o valor pago da multa, se tiver pagado antes.

7.6 Da Tentativa

O instituto da tentativa esta descrito no artigo 14, II do código penal e seria um inicio de um ato criminoso, inicio de um ato ilícito, onde esse agente tem a vontade, o dolo de praticar o crime, mas que por circunstancias alheias a vontade, ele não chegaria ao seu fim, a sua finalidade delitativa. Vale-se lembrar que o Código Penal não fala nada sobre culpa ou dolo, essa visão é doutrinaria “Trata-se de uma ampliação de tipicidade proibida, em razão de uma formula geral ampliatória dos tipos dolosos, para abranger a parte de conduta imediatamente anterior a consumação”. (NUCCI, 2008, p. 309).

Traz algumas teorias que a doutrina trata, mas que só vamos abordar a adotada pelo direito penal brasileiro, que é a teoria objetiva, essa que ocorre quando se há um perigo eminente ao bem jurídico tutelado pela lei, somente se configurando nos atos executórios de caráter unilateral.

Ele faz uma adentro sobre não existir a possibilidade de tentativa nos casos de culpa e que o código penal não prevê a tentativa por si só, mas sim ela seria um acessório do principal que seria a definição do ato ilícito que somado com a interrupção da execução, o não êxito na consumação por algo que o agente não estava previsto, esta ai configurado a tentativa, como não se chegou a sua finalidade pretendida, ficando como uma pratica feita pela metade, o agente só responde por aquilo que fez pelo grau de dano causado aquela vitima.

7.6.1 Da tentativa de infração de trânsito

Seria quando o condutor do veiculo tem a vontade de cometer uma infração de trânsito, mas que por algo diferente de sua vontade não lhe permite chegar ate o final da infração desejada, sendo ela incompleta.

Salvo ressaltar que no CTB não tem o instituto da tentativa, sendo ele trazido do direito penal usado de forma análoga no trânsito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui neste estudo o autor fez um panorama sobre alguns tópicos ligados ao tema objeto de monografia onde trazemos tal situação que abarca os condutores dos veículos automotores na questão da aplicação de penalidade multa quando a infração tentada não existe no CTB, não há regulação sobre esse ato na lei, trazendo aquela situação fática no âmbito jurídico e o penalizando.

Logo, quando o condutor inicia uma infração de trânsito e não chega ao seu fim e mesmo assim o agente de trânsito aplica a sanção na modalidade multa, ressaltando que o CTB não trás o instituto da tentativa, logo, o agente usar um critério não definido em lei ou algo de interesse próprio, claro esses fundamentos camuflados ou ate protegidos mesmo pela presunção de veracidade (fé pública) que o agente tem, assim, acontecendo do condutor ser multado, e o agente no momento não lhe notificou, não deu ciência ao condutor, ficará muito difícil para que o condutor prove que não cometeu tal infração, causando lhe um dano pecuniário razoável e um dano moral significativo, essa situação onde o agente de trânsito lavra o auto de infração mesmos nos casos que o condutor não chegou a ter êxito na sua vontade, estamos de frente de um abuso por parte do agente de trânsito, podendo e devendo ser responsabilizado mediante processo administrativo, sendo comprovado a agente sofre uma sanção disciplinar, que pode ate ser a exoneração do cargo.

É bem verdade que atualmente diante do cenário nacional onde o governo só age no tema de aumentar impostos, de aumentar alíquotas, de arrecadar cada vez mais e o contribuinte aqui na figura do condutor cabe apenas aceitar discordando, observa-se também que a multa é atrelada de forma compulsória a o imposto de propriedade veicular e o licenciamento do veiculo, ou seja, tem que pagar para não cometer outra infração, essas medidas são tomadas de forma unilateral pelo Estado.

Essa situação motivo desse estudo é mais uma maneira do Estado arrecadar, usando seus atributos (veracidade e legitimidade) para tirar mais recursos, sendo que no direito penal se o Estado não comprovar que o réu cometeu o ilícito, não pode ele ser penalizado, já na esfera administrativa essa presunção de veracidade e de legitimidade trabalha de forma contraria, tornando o condutor na

grande maioria das vezes incapaz de provar que não cometeu o ato infracional de trânsito, tendo como única saída a de pagar por aquilo que em tese não cometeu.

A sociedade espera que os atos da Administração Pública sejam regados de moralidade, boa-fé, publicidade, legalidade e acima de tudo, atendam aos interesses do coletivo, tal situação revela uma prática adotada pelos agentes que produzem um auto de infração como penalidade de uma infração de trânsito tentada é no mínimo imoral e deixa o cidadão numa situação desconfortável, onde acima de tudo se for impetrar um recurso se contrapondo ao auto, deve trazer a prova para o processo administrativo ou então achar um erro formal no auto para que seja anulado o auto, caso não consiga trazer a prova ou que o auto tenha um erro formal restará apenas a condição de pagar.

Nessa situação fática a agente de trânsito poderia orientar ao invés de multar o condutor, sendo essa saída mais benéfica e de acordo com o interesse coletivo. Já que o Estado só pode fazer aquilo que a lei permite, essa situação a lei não permite, logo, ato nulo com difíceis probabilidades de comprovar que o agente agiu de maneira errada na produção do auto lhe faltando a verdades nos fatos alegados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Metodo, 2010. P. 18-19

Brasil, lei 9.503/1997 Código brasileiro de trânsito

CASTELLANI, Fernando F. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 22-26.

_____. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. P. 21

_____. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. P. 26-30

_____. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. P. 30-33

_____. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. P. 36-37

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 199-205.

_____. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 206-211.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. P.622-626.

_____. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. P. 114-118.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P 82-86

_____, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 68

_____, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 77

_____, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 86-87

_____, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 87-89

_____, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 20

_____, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008. P. 485-487

FILHO, Jose dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015. P. 37-40

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: juspodivm, 2013.

Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, 2010, volume I

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008. P. 308-311.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Método, 2017. P.818

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 428-429.

OLIVEIRA, Rebeca Ramos de. **O poder discricionário na administração pública**. Aracaju. Universidade Tiradentes. Disponível em: https://jurisway.org.br/monografia.asp?id_dh=7814. Acesso em 05 de jun. 2017

MOLETA, Paulo. **A origem do trânsito e do CTB**. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-CTB>. Acesso em 23 de outubro de 2017

APÊNDICES

ANEXOS